

A. I. Nº - 110188.0017/09-0
AUTUADO - ÓTICA DINIZ LTDA.
AUTUANTES - MARIA INEZ AGUIAR VIEIRA, SUELI SANTOS BARRETO, LUZINETE MARIA DA SILVA e EDISON LEMOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 14/06/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0133-03/10

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Infração comprovada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias tributáveis não escrituradas, não se aplicando ao presente caso o que estabelece § 5º do art. 42 da Lei 7.014/96, haja vista que são duas infrações diferentes: a primeira, relativa ao pagamento do ICMS devido por antecipação tributária; a segunda referente aos registros das Notas Fiscais de aquisição das mercadorias. b) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. O descumprimento da obrigação principal foi consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, haja vista que a não escrituração das notas fiscais constitui circunstância determinante para exigência do imposto por presunção de omissão de saídas na infração 03, aplicando-se ao presente caso o que estabelece § 5º, do art. 42, da Lei 7.014/96. Infração insubstancial. 3. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/10/2009, refere-se à exigência de R\$11.436,48 de ICMS, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$3.793,42, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qu

substituição, referente às aquisições de mercadorias de outi

Created with

 **nitroPDF** professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de dezembro de 2006, agosto, outubro e novembro de 2007; janeiro e fevereiro de 2008. Consta, na descrição dos fatos, que os fornecedores enviaram todas as cópias de notas fiscais emitidas em favor do autuado, bem como os comprovantes e/ou declarações que evidenciassem o pagamento dessas aquisições. Valor do débito: R\$5.667,10. Multa de 60%.

Infração 02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$399,70.

Infração 03: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de março, maio a agosto e novembro de 2008. Consta, na descrição dos fatos, que os fornecedores enviaram todas as cópias de notas fiscais emitidas em favor do autuado, bem como os comprovantes e/ou declarações que evidenciassem o pagamento dessas aquisições. Valor do débito: R\$5.769,38. Multa de 70%.

Infração 04: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada a multa de 10% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$3.393,72.

O autuado apresentou impugnação (fls. 269 a 277), comentando, inicialmente, sobre a tempestividade da impugnação e fazendo uma síntese da ação fiscal. O defensor informa que foi intimado da lavratura do Auto de Infração no dia 16.11.09, de modo que o termo final do prazo de impugnação ocorre no dia 16.12.2009. Relata que de acordo com as informações veiculadas na descrição dos fatos, a fiscalização abrangeu o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2008, sendo que, durante o período de 01/01/2004 a 29/02/2008, o autuado (que comercializa produtos ópticos) estava sujeito ao regime de substituição por antecipação, ao passo que, no período 01/03/2008 a 31/12/2008, o impugnante estava sujeito ao regime de tributação normal. Salienta que, por meio do cotejo entre o Livro de Registro de Entrada de Mercadorias e as informações prestadas pelos fornecedores da autuada no Sintegra Nacional, o Fisco apurou a existência de algumas notas fiscais de aquisição de mercadorias que não foram devidamente registradas na escrituração fiscal. O defensor informa que foi intimado a prestar os esclarecimentos, e apresentou algumas das notas fiscais relacionadas pelos autuantes, explicando que, por equívoco da empresa, essa documentação não foi encaminhada à contabilidade. Diz que foram lavrados dois Autos de Infração para cada um dos oito estabelecimentos da impugnante, e embora as autuações veiculem as mesmas infrações, uma se refere apenas às notas fiscais originais apresentadas pelo autuado, enquanto a outra abrange as cópias das notas fiscais disponibilizadas pelos fornecedores. O defensor apresenta o entendimento de que o lançamento fiscal em lide é parcialmente procedente, merecendo reforma por parte deste CONSEF.

Quanto à primeira infração, o defensor informa que em cumprimento à intimação do Fisco, apresentou algumas notas fiscais (vias originais). Além disso, atendendo à solicitação da Fiscalização, os fornecedores encaminharam cópias das notas fiscais restantes, que serviram de base para o lançamento fiscal impugnado. Alega que o ICMS rege-se pelo princípio da não-cumulatividade, materializado pela sistemática de débitos e créditos do estabelecimento em uma conta gráfica. Entretanto, em momento algum foi reconhecido pela Fiscalização que a falta de registro dessas notas fiscais também ocasionou o não aproveitamento dos correlatos créditos fiscais decorrentes da aquisição das mercadorias. Entende que é imperioso que seja determinada a realização de diligência fiscal pela ASTEC, a fim de que se apure o montante dos créditos decorrentes da aquisição das mercadorias objeto das notas fiscais relacionadas pela Fiscalização, com o propósito de evitar que o contribuinte seja prejudicado por terem sido considerados apenas os seus supostos débitos, ao passo que os créditos correspondentes foram simplesmente desprezados. Assim, após a realização da referida diligência, procedência parcial da infração 01.

Infração 02: Alega que esta infração não merece prosperar, porque as notas fiscais cuja entrada não foi registrada no LRE já foram objeto de exigência do ICMS por antecipação na infração 01, com a aplicação de multa no percentual de 60%. Salienta que a multa pelo descumprimento de obrigação principal absorve a multa pelo descumprimento de obrigação acessória, conforme preceitua o § 5º do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, que transcreveu. Neste sentido, cita a jurisprudência deste CONSEF, transcrevendo as ementas. Assim, o defendant pede que seja julgada improcedente a Infração 02.

Infração 03: Alega que o Fisco acusa o autuado de não ter efetuado o registro das notas fiscais no livro Registro de Entradas, o que gerou a presunção de que algumas saídas foram, supostamente, omitidas. Entretanto, em momento algum foi reconhecido pela Fiscalização que a falta de registro dessas notas fiscais também ocasionou o não aproveitamento dos correlatos créditos fiscais decorrentes da aquisição das mercadorias. Pede que seja determinada a realização de diligência fiscal pela ASTEC, a fim de que se apure o montante dos créditos decorrentes da aquisição das mercadorias objeto das notas fiscais relacionadas pela Fiscalização, com o propósito de evitar que o contribuinte seja prejudicado por terem sido considerados apenas os seus supostos débitos, ao passo que os créditos correspondentes foram simplesmente desprezados. Após a realização da referida diligência, o defendant pede a procedência parcial da infração 03.

Infração 04: Afirma que esta infração não merece prosperar pelo mesmo raciocínio já exposto no item referente à Infração 02. Isso porque as notas fiscais cuja entrada não foi registrada no livro Registro de Entradas já foram objeto de exigência do ICMS na Infração 03, com a aplicação de multa no percentual de 70% (setenta por cento). Dessa forma, a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação principal absorve a multa pelo descumprimento de obrigação acessória, conforme preceitua o § 5º do art. 42 da Lei nº. 7.014/96. Neste sentido, também cita a Jurisprudência pacífica deste CONSEF, reproduzindo as ementas. Pede a improcedência desta infração 04. Por fim, o defendant diz que o presente Auto de Infração deve ser julgado parcialmente procedente.

Os autuantes, em sua informação fiscal às fls. 284 a 287 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que não pode prosperar a alegação do autuado de que os autuantes desprezaram os créditos fiscais constantes nas notas fiscais objeto da autuação referente à infração 01. Dizem que basta uma simples verificação no anexo 1A (Demonstrativo de Cálculo da Antecipação referente às Notas Fiscais não registradas no LRE), em especial aos valores constantes na coluna “E”, para constatar que a fiscalização reconheceu todos os valores dos créditos fiscais referentes às Notas Fiscais que integram essa infração, sendo certo que esses valores podem ser cotejados com as vias originais das referidas notas fiscais, colacionadas neste PAF. Também entendem ser totalmente descabido o pedido de diligência fiscal pela ASTEC, uma vez que foram acostados aos autos todos os elementos de prova necessários para averiguação e constatação das afirmações dos autuantes. Pedem a procedência total da Infração 01.

Infração 02: Apresentam o entendimento de que a infração 01 não guarda nenhum tipo de relação, tampouco é consequência direta da infração 02. Observam que o fato gerador e a incidência do imposto estão condicionadas, no caso em tela, a aquisição de mercadorias sujeita a tributação do ICMS e provenientes de outras unidades da federação. Portanto, em atendimento à obrigação principal, o contribuinte responsável pela aquisição das mercadorias deve efetuar o cálculo e recolhimento do imposto de acordo as normas estabelecidas na lei nº 7.014/96. Não existe nenhuma condicionante na mencionada lei que exija a escrituração dos documentos fiscais referentes às aquisições dessas mercadorias como parte do processo de cumprimento da obrigação principal que é o pagamento do imposto devido. Assim, a legislação vigente, não há qualquer vinculação direta, para efeito da infração 02, entre a obrigação principal, entre a escrituração nos livros próprios dos documentos fiscais referentes às aquisições dessas mercadorias e a infração 01.

operação mercantil e o pagamento do imposto devido em cada operação. Dizem que, no mesmo sentido, a infração 02, que trata da falta de registro na escrita fiscal referente à entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, também não guarda relação com a infração 01, uma vez que trata de descumprimento de obrigação acessória. Dizem que uma prova de que a falta de escrituração dos documentos constantes na infração 02 não pode ser encarada como circunstância agravante da falta de recolhimento do imposto cobrado na infração 01, uma vez que se houvesse sido efetuado a escrituração dos documentos fiscais, os valores referentes aos mesmos seriam lançados como não tributáveis. Transcrevem o § 4º do art. 42 da Lei 7.014/96, e dizem que em relação às decisões da 3ª Junta de Julgamento Fiscal e 4ª Junta de Julgamento Fiscal colacionadas pela impugnante, carece de mais informações para atestar a similaridade com a questão ora discutida, no tange às características do contribuinte e do objeto da autuação, fato que impossibilita qualquer análise mais detalhada, portanto devem ser desconsideradas pelos nobres julgadores. Pedem a procedência da segunda infração.

Infração 03: Quanto à ocorrência do fato gerador do imposto para os casos de presunção, os autuantes citam e transcrevem o art. 2º, § 3º, inciso IV e o art. 60, inciso I, do RICMS/BA, e assegura que os mencionados dispositivos evidenciam que o procedimento fiscal está correto e não merece reparos. Dizem que a presunção de omissão de saídas decorre do fato de a fiscalização ter encontrado em poder do contribuinte diversas notas fiscais de entradas de mercadorias não registradas, referentes ao exercício de 2008. Comentam sobre o inciso I do art. 60, salientando que em nenhum momento os autuantes questionaram ou negaram o direito ao crédito fiscal pelas entradas de mercadorias no estabelecimento do impugnante, com base no princípio da não-cumulatividade. Assim, quanto ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, entendem que o impugnante deve observar o que preceitua a norma regulamentar, em especial os arts. 91, 92 e 93 (Direito ao Crédito Fiscal) e art. 101 (Escrituração do Crédito Fiscal), do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97. Também entendem ser totalmente inóportuno o pedido de diligência fiscal para a ASTEC, afirmando que já constam no presente processo todos os elementos de prova e informações necessárias para averiguação e constatação da apuração efetuada pelo fisco. Asseguram que o impugnante não trouxe aos autos elementos que comprovem a improcedência da Infração 03.

Infração 4: Os autuantes apresentam o entendimento de que a infração 03 não guarda nenhum tipo de relação, tampouco é consequência direta da infração 04. Dizem que o Fato Gerador e a incidência do imposto estão condicionados, no caso em tela, à aquisição de mercadorias sujeita a tributação do ICMS. Não existe nenhuma condicionante na lei 7.014/96 que exija a escrituração dos documentos fiscais referentes às aquisições dessas mercadorias como parte do processo de cumprimento da obrigação principal que é o pagamento do imposto devido. Não há qualquer vinculação direta, para efeito de cumprimento da obrigação principal, entre a escrituração nos livros próprios dos documentos fiscais que deram suporte à operação mercantil e o pagamento do imposto devido em cada operação, ou seja, a apuração e o pagamento do imposto devido e a escrituração dos livros fiscais próprios são constituídas por ações distintas e independentes. No mesmo sentido, a infração 04, que trata da falta de registro na escrita fiscal referente à entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis, também não guarda relação com a infração 03, uma vez que trata de descumprimento de obrigação acessória. Portanto, os autuantes entendem que está completamente descharacterizada a aplicação do § 5º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, prevalecendo para todos os efeitos o § 4º do art. 42 da mesma lei. Quanto às decisões da 3ª Junta de Julgamento Fiscal e da 4ª Junta de Julgamento Fiscal colacionadas pela impugnante, dizem que carecem de mais informações para atestar a similaridade com a questão discutida neste PAF, no tange às características do contribuinte e do objeto da autuação, fato que impossibilita qualquer análise mais detalhada. Pedem a procedência da infração 04. Nas considerações finais, os autuantes dizem que concluem pela procedência total do presente

VOTO

Inicialmente, quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência pela ASTEC, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não foi apresentada pelo defensor qualquer prova que suscitasse dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo autuante, e por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

O primeiro item do Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, conforme notas fiscais consignadas no demonstrativo de fls. 25 a 27 do PAF.

Observo que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar.

O autuado não contestou a exigência do imposto, alegando que em momento algum foi reconhecido pela Fiscalização que a falta de registro das notas fiscais objeto da autuação também ocasionou o não aproveitamento dos correlatos créditos fiscais decorrentes da aquisição das mercadorias.

Os autuantes esclarecem na informação fiscal, que no anexo 1A (Demonstrativo de Cálculo da Antecipação referente às Notas Fiscais não registradas no LRE – fls. 26/27 do PAF), em especial os valores constantes na coluna “E”, comprovam que a fiscalização reconheceu todos os valores dos créditos fiscais referentes às Notas Fiscais que integram esta infração, e que esses valores podem ser cotejados com as vias originais das respectivas notas fiscais.

Constato que, efetivamente, foram considerados os créditos fiscais constantes nos documentos fiscais que integram o demonstrativo às fls. 26/27, na coluna “E”, estando comprovada a informação prestada pelos autuantes. Assim, concluo pela subsistência desta infração, haja vista que o defensor não comprovou o recolhimento do imposto apurado no levantamento fiscal.

Infração 02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor das mercadorias. Demonstrativos às fls. 28/29 do PAF.

A legislação prevê a aplicação de multa, calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, no percentual de 1% para as mercadorias não tributáveis, conforme art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96.

O defensor alegou que esta infração não merece prosperar, porque as notas fiscais cuja entrada não foi registrada no livro Registro de Entradas foram objeto de exigência do ICMS por antecipação na infração 01, com a aplicação de multa no percentual de 60%. Salienta que a multa pelo descumprimento de obrigação principal absorve a multa pelo descumprimento de obrigação acessória, conforme preceitua o § 5º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Constato que as notas fiscais objeto da exigência fiscal na infração 01, também foram incluídas na cobrança da multa apurada na infração 02. Neste caso, os autuantes argumentam que não deve ser acatada a alegação defensiva, porque não existe nenhuma condicionante na legislação tributária que exija a escrituração dos documentos fiscais referentes às aquisições dessas mercadorias como parte do processo de cumprimento da obrigação, ou seja, não há qualquer vinculação direta, para efeito de cumprimento da obrigação principal, dos documentos fiscais que deram suporte à operação e imposto devido em cada operação. Dizem que, no mesmo sentido, :

de registro na escrita fiscal referente à entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, também não guarda relação com a infração 01, uma vez que trata de descumprimento de obrigação acessória.

O § 5º do art. 42 da Lei 7.014/96 estabelece que “a multa pelo descumprimento de obrigação acessória será absorvida pela multa para o descumprimento da obrigação principal, sempre que se tratar de cometimento em que o descumprimento da obrigação principal seja uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, servindo a infração relativa à obrigação acessória como circunstância agravante da relativa à falta de recolhimento do imposto devido em relação ao mesmo infrator”.

Observo que a falta de escrituração de nota fiscal no Registro de Entradas constitui um descumprimento de obrigação acessória punível com multa, o que foi exigido nesta infração. Por outro lado, o descumprimento da obrigação principal correspondente à antecipação tributária sobre essas aquisições, foi apurado na primeira infração, estando caracterizadas as duas irregularidades indicadas no Auto de Infração, em relação a estas mesmas notas fiscais.

Em relação às decisões do CONSEF citadas na impugnação (Acórdãos JJF Nº 0458-03/05 e JJF Nº 0311-04/11), observo que são decisões de acordo com o entendimento à época. Entretanto, aquele entendimento evoluiu no sentido de que o autuado estava obrigado a lançar os documentos na escrituração fiscal e recolher o imposto. Neste caso, conforme salientou o autuante, são duas infrações diferentes: a primeira, concernente ao pagamento do ICMS devido por antecipação tributária; a segunda referente aos registros das Notas Fiscais de aquisição das mercadorias.

Se o contribuinte tivesse escriturado as notas fiscais e não tivesse recolhido o imposto, o débito seria exigido da mesma forma na primeira infração, com o mesmo percentual de multa. Na hipótese da falta de escrituração das notas fiscais e, se fosse efetuado o recolhimento do imposto, ainda assim, seria devida a multa pelo descumprimento da obrigação acessória exigida nesta infração. Portanto, conclui-se que o descumprimento da obrigação principal não foi consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, e o fato da não escrituração das notas fiscais não constitui circunstância agravante, relativamente à falta de recolhimento do imposto.

Entendo que não assiste razão ao defendant quanto ao argumento de que se deve aplicar ao presente caso o que estabelece § 5º, do art. 42, da Lei 7.014/96. Portanto, em relação às notas fiscais que também foram objeto da infração 01, devem prevalecer os valores apurados pelos autuantes. Mantida a exigência fiscal deste item do Auto de Infração.

Infração 03: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de março, maio a agosto e novembro de 2008. Consta, na descrição dos fatos, que os fornecedores enviaram todas as cópias de notas fiscais emitidas em favor do autuado, bem como os comprovantes e/ou declarações que evidenciassem o pagamento dessas aquisições. Demonstrativos às fls. 30/31 do PAF.

Trata-se de exigência de ICMS a título de presunção de omissão de saídas, e não sendo comprovado pelo autuado o registro dos documentos fiscais, deve ser mantido o imposto exigido por presunção legal de que as mercadorias foram adquiridas com receitas anteriores não registradas.

O autuado também alegou que a falta de registro dessas notas fiscais também ocasionou o não aproveitamento dos correlatos créditos fiscais decorrentes da aquisição das mercadorias.

Quanto ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, concordo com a informação dos autuantes, de que o impugnante deve observar o que preceitua as regras estabelecidas nos arts. 91, 92 e 93 (Direito ao Crédito Fiscal) e art. 101, § 1º (Escrituração do Crédito Fiscal), do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97. Portanto, não haverá direito ao crédito fiscal no presente PAF, mas o contribuinte poderá fazer a restituição do imposto devido.

referente às notas fiscais incluídas no levantamento fiscal, não escrituradas anteriormente, requerendo a utilização extemporânea dos respectivos créditos.

Assim, considerando que não restou provado o lançamento no livro fiscal próprio das notas fiscais que foram objeto do levantamento fiscal, concluo pela subsistência desta infração, conforme demonstrativo às fls. 30/31 do PAF.

Infração 04: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada a multa de 10% sobre o valor das mercadorias.

O autuado apresentou o mesmo raciocínio já exposto no item referente à infração 02. Isso porque as notas fiscais cuja entrada não foi escriturada no livro Registro de Entradas já foram objeto de exigência do ICMS na infração 03, com a aplicação de multa no percentual de 70%. Dessa forma, alega que a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação principal absorve a multa pelo descumprimento de obrigação acessória, conforme preceitua o § 5º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Conforme previsto no art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96, a ocorrência de entradas de mercadorias não registradas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte provar a improcedência da presunção. Portanto, foi exigido imposto na infração 03 em decorrência da falta de registro das entradas de mercadorias.

Nesta infração, a multa foi exigida em decorrência da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo calculada a penalidade sobre as mesmas notas fiscais utilizadas na apuração do imposto exigido na infração 03. Neste caso, entendo que assiste razão ao defensor, haja vista que, se o contribuinte tivesse escriturado as notas fiscais, não haveria cobrança do imposto apurado na infração 03, nem existiria a multa indicada no mencionado item do Auto de Infração

Entendo que o descumprimento da obrigação principal foi consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, haja vista que a não escrituração das notas fiscais constitui circunstância determinante para exigência do imposto por presunção de omissão de saídas na infração 03, aplicando-se ao presente caso o que estabelece § 5º, do art. 42, da Lei 7.014/96. Portanto, em relação às notas fiscais que também foram objeto da infração 03, não deve prevalecer a multa exigida neste item da autuação fiscal. Infração insubstancial.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE	5.667,10	-
02	PROCEDENTE	-	399,70
03	PROCEDENTE	5.769,38	-
04	IMPROCEDENTE	-	-
TOTAL	-	11.436,48	399,70

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110188.0017/09-0, lavrado contra **ÓTICA DINIZ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$11.436,48**, acrescido das multas de 60% R\$5.769,38, previstas no art. 42, inciso II, alínea “d” e inciso III, da Lei legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória

no art. 42, inciso XI, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA